



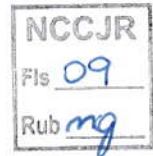
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 863/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 60/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bovo

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 60/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/02/2021 (fls. 02 e 05/verso).

Os autos foram remetidos à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da proposição (fls. 06-08), tendo a propositura aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/08/2022 (fl. 08/verso).

Consta nos autos a seguinte justificativa:

Atualmente, no meio de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, aumentou muito o uso de equipamentos de som portáteis, em especial, de estéreos pessoais (EP), muitas vezes, usados de maneira inadequada. Esses aparelhos possuem grande capacidade de memória e alta durabilidade da bateria. Além desses fatores, aparece o design dos fones de ouvido.

É possível, por exemplo, visualizar a todo momento pessoas utilizando fones de inserção. Na escola, no ônibus, na rua, no parque, nas academias de ginástica, etc.

Os especialistas alertam que, dentre os reprodutores de som portátil, os fones de ouvido são os mais perigosos. Isso porque potencializam o som. Quando a fonte

1



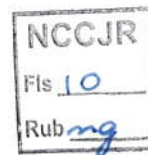
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sonora é externa, a energia se dispersa, ao passo que, utilizando-se o fone, a energia é inteiramente direcionada para dentro do ouvido.

A Zogby International (Zogby, J. Survey of teens and adults about the use of personal electronic devices and head phones, Zogby International, mar. 2006) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos com adolescentes e adultos sobre o uso de estéreos pessoais e fones de ouvido. A pesquisa envolveu 1.000 pessoas com aplicação de um questionário com aproximadamente 39 questões, das quais 301 eram adolescentes e foram respondidas 30 questões. Os resultados envolvendo o uso de estéreos pessoais revelaram que 78% dos adolescentes utilizam esse dispositivo eletrônico comparado com 36% dos adultos, além do que os adultos usam por mais tempo, enquanto que os adolescentes preferem o volume mais elevado. Porém na mesma proporção, ambos não sabem a respeito de uma possível perda auditiva. No entanto 58% dos adolescentes não abaixariam o volume e nem a quantidade de exposição e modificar os fones de ouvido, a fim de prevenir uma perda auditiva.

No Brasil, recentemente, realizaram-se muitas campanhas voltadas à educação e conscientização dos adolescentes quanto ao uso exagerado de aparelhos sonoros portáteis, indo o presente projeto ao encontro da finalidade educativa veiculada por tais campanhas. Entretanto, acredita-se que não apenas a campanha educativa, mas também a informação ao usuário do aparelho seja de grande importância para redução dos índices acima.

Nesse sentido, não basta a mera informação, é necessário ainda que tais aparelhos contenham os alertas e sinais necessários destinados à orientação do usuário, de modo a facilitar o uso do aparelho dentro dos limites seguros à sua saúde auditiva. Por tudo o que foi exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Colocada em segunda pauta no dia 17/08/2022, teve seu devido cumprimento no dia 05/09/2022 (fl. 08/verso), com o consequente envio para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 08/09/2022 (fl. 08/verso), para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado na mesma data.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências., nos seguintes termos, abaixo destacados:

Art. 1º Os dispositivos sonoros portáteis comercializados no Estado de Mato Grosso, bem como suas embalagens e propaganda impressas, deverão alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial da audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio da caixa de som ou fone de ouvido, pode causar.

§1º Para os fins do disposto caput deste artigo, os fabricantes ou comerciantes dos produtos de que trata esta lei, deverão atender ao seguinte:

I - Fornecer, juntamente com o manual do produto, tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis, devendo fazer constar sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho;

II - Indicar na embalagem do aparelho e em sua propaganda impressa observação quanto aos riscos a que se refere o caput deste artigo, sugerindo leitura atenta do manual e da tabela de limites de tolerância a que se refere o item I deste parágrafo.

§2º Para os fins do disposto item I do §1º deste artigo, poderá ser utilizado como referência o anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho, ou outra referência já certificada por órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Para os fins desta lei, são considerados dispositivos sonoros portáteis, qualquer aparelho emissor de som, ainda que não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário, entre os quais rádios, tocadores de áudio, reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Art. 3º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

Art. 4º O descumprimentos desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

I - Multa de 50 (cinquenta) UPF/MT por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - Apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - Suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 6 (seis) meses, após reincidência.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

I - A reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - A lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - A comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do artigo 4º terá início com a notificação do consumidor.

Art. 6º Os valores arrecadados a título de multas pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Preliminarmente, embora a nobre intenção do autor da propositura, ao estabelecer a obrigatoriedade de disposição de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição, e outras providências, o legislador disciplinou matéria fora da sua esfera de competência.

É bem verdade que, em se tratando de direitos individual fundamental à saúde, que como é cediço, encontra-se inserida no campo da competência legislativa **comum**, nos termos do artigo 23, inciso II e IX, da Constituição Federal, e no que diz respeito à **proteção** e **defesa** da saúde, trata-se de competência legislativa **concorrente**, conforme art. 24, XII, CF, onde se permite aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF). Veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (destacou-se)

No que diz respeito a competência para legislar sobre a **proteção da saúde**, conforme apresentado acima, tem-se a regra de competência concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988, acima transcrito.

Em razão da inexistência de norma específica e da autorização de legislar na modalidade concorrente, é **autorizado ao Estado-Membro a criação de normas legislativas plenas** (parágrafo terceiro do artigo 24 da Constituição federal de 1988).

Preenchido, portanto, o requisito de **constitucionalidade material**

Entretanto, e não menos importante, o requisito de **constitucionalidade formal**, também há de ser observado no exercício legislativo. No caso, a norma mostra-se **inconstitucional por vício formal de iniciativa**.

A inconstitucionalidade por **vício formal de iniciativa**, surge da obrigatoriedade de observância do disposto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição do Estado De Mato Grosso, que, conforme abaixo, determina que a competência na propositura de projetos de lei, quanto iniciada pelo legislativo, não poderá resultar em criação de despesas ou competência da estrutura existente do executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
33Constituição do Estado de Mato Grosso

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Como visto, o Projeto de Lei em seu artigo 4º, incisos I a III, traz a criação de normas a serem fiscalizadas pelos órgãos de controle existentes, criando ou alterando regras de atuação no âmbito das respectivas entidades (Secretarias Estaduais e Municipais) já existentes na esfera da Administração Estadual e Municipal:

Art. 4º O descumprimentos desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor,

sujeita o infrator também às seguintes:

I - Multa de 50 (cinquenta) UPF/MT por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - Apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados

da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - Suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 6 (seis) meses, após reincidência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é Pacífica quanto à análise de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, quando houver alteração de atribuições de entidades do poder executivo por projeto de iniciativa do legislativo.

Acerca do Tema, veja-se o decidido por unanimidade pela Corte na ADI 2.800 / RS de relatoria da Ministra Cármen Lúcia em 17/03/2011, quando a Suprema Corte decidiu que “não cabe a lei de iniciativa parlamentar fixar atribuições de órgão vinculado a administração direta”¹.

Nesse sentido, na **ADI 2.856** de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/02/2011, cujo entendimento é seguido em julgamentos posteriores, como por exemplo ADI 3.169 de 19/02/2015, bem como no ARE 878.911 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes publicado no DJE de 11/10/2016.

O Precedente revela que a jurisprudência não é avessa à lei de iniciativa parlamentar apenas por ela causar despesas ao erário. A lei será falha quando resultar de projeto que não tenha sido encaminhado pelo Chefe do Executivo, se tiver por objeto a estrutura e competências de órgãos da administração, ou, então, direitos e deveres de servidores públicos. A ementa o diz nestes termos: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, Nota de rodapé N.º 99, na Pg. 1014





despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

É evidente a aplicação dos referidos julgados, que demonstram ser pacífico o entendimento do Supremo sobre os vícios de inconstitucionalidade formal por iniciativa, vez que os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Estadual são semelhantes em seus termos na separação dos poderes quanto ao Poder de Legislar em que resulta na interferência de determinados temas, como por exemplo, as atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública (no caso do Estado de Mato Grosso, em sua Constituição Estadual, no Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”).

Assim, por violação do disposto art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição do Estado De Mato Grosso, identifica-se neste projeto de Lei, a incidência de **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**.

Em que pese o mérito da proposta legislativa, e a constitucionalidade material, encontramos óbices constitucionais formais, de iniciativa, resultando na recomendação por voto contrário à sua pretensão.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 60/2021 – Parecer n.º 863/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado <i>Ulmar Dal Bos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Ulmar Dal Bos</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Ulmar Dal Bos</i>
Membros (a)	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Ulmar Dal Bos</i>
	<i>Ulmar Dal Bos</i>
	<i>Ulmar Dal Bos</i>
	<i>Ulmar Dal Bos</i>
	<i>Ulmar Dal Bos</i>

